SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211997 - SP (2026/0109680-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	CELSO PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADA	:	TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL - SP216782
AGRAVADO	:	MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Dialeticidade recursal. Impugnação específica e integral dos fundamentos da inadmissão do recurso especial. Incidência das Súmulas 7 e 182/STJ. Agravo regimental não conhecido.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e integral aos fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem (incidência da Súmula 7/STJ), nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. Na origem, embargos infringentes foram providos para absolver os acusados do crime de roubo majorado, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, em razão de: (i) irregularidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, sem observância do art. 226 do CPP e sem ratificação em juízo; (ii) descrições físicas genéricas e comuns; (iii) insuficiência, por si, de indícios materiais e digitais em contexto de concurso de agentes; e (iv) aplicação do princípio in dubio pro reo.

3. *As decisões anteriores*. Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula 7/STJ. Decisão monocrática nesta instância não conheceu do agravo em recurso especial por deficiência de impugnação específica e integral dos fundamentos da inadmissão e pela manutenção do óbice da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2.A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou, de forma específica e integral, os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em consonância com o princípio da dialeticidade recursal e com os arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

3. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de

Documento eletrônico VDA60732025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 2478e759-4d85-4ac2-9f43-12b2a2901aa2

“mera revaloração jurídica” é apta a afastar a incidência da Súmula 7/STJ sem revolvimento do conjunto fático-probatório consolidado pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e exige a impugnação integral e específica de todos os seus fundamentos, conforme os arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e a orientação firmada pela Corte Especial no EAREsp 746.775/PR. 5. O agravante limitou-se a afirmar, de modo genérico, tratar-se de revaloração jurídica, sem demonstrar concretamente como afastar, sem o vedado revolvimento fático-probatório, os fundamentos autônomos da decisão de inadmissão e do acórdão dos embargos infringentes, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ. 6. A pretensão recursal demanda reexame das premissas fático-probatórias consolidadas pelas instâncias ordinárias (reconhecimento fotográfico irregular e não ratificado, descrições genéricas e indícios insuficientes em contexto de concurso de agentes), o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ; revaloração jurídica pressupõe fatos incontroversos, o que não se verifica. 7. Mantém-se hígido fundamento suficiente para a decisão agravada, impondo o não conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 2478e759-4d85-4ac2-9f43-12b2a2901aa2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211997 - SP (2026/0109680-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	CELSO PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADA	:	TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL - SP216782
AGRAVADO	:	MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Dialeticidade recursal. Impugnação específica e integral dos fundamentos da inadmissão do recurso especial. Incidência das Súmulas 7 e 182/ STJ. Agravo regimental não conhecido.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e integral aos fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem (incidência da Súmula 7/STJ), nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. Na origem, embargos infringentes foram providos para absolver os acusados do crime de roubo majorado, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, em razão de: (i) irregularidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, sem observância do art. 226 do CPP e sem ratificação em juízo; (ii) descrições físicas genéricas e comuns; (iii) insuficiência, por si, de indícios materiais e digitais em contexto de concurso de agentes; e (iv) aplicação do princípio in dubio pro reo.

3. *As decisões anteriores*. Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula 7/STJ. Decisão monocrática nesta instância não conheceu do agravo em

Documento eletrônico VDA60740226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:09
Código de Controle do Documento: 4a86abf6-c2ff-423e-ab9e-b9be03d074d2

recurso especial por deficiência de impugnação específica e integral dos fundamentos da inadmissão e pela manutenção do óbice da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2.A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou, de forma específica e integral, os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em consonância com o princípio da dialeticidade recursal e com os arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ. 3. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de "mera revaloração jurídica" é apta a afastar a incidência da Súmula 7/STJ sem revolvimento do conjunto fático-probatório consolidado pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e exige a impugnação integral e específica de todos os seus fundamentos, conforme os arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e a orientação firmada pela Corte Especial no EAREsp 746.775/PR. 5. O agravante limitou-se a afirmar, de modo genérico, tratar-se de revaloração jurídica, sem demonstrar concretamente como afastar, sem o vedado revolvimento fático-probatório, os fundamentos autônomos da decisão de inadmissão e do acórdão dos embargos infringentes, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ. 6. A pretensão recursal demanda reexame das premissas fático-probatórias consolidadas pelas instâncias ordinárias (reconhecimento fotográfico irregular e não ratificado, descrições genéricas e indícios insuficientes em contexto de concurso de agentes), o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ; revaloração jurídica pressupõe fatos incontroversos, o que não se verifica. 7. Mantém-se hígido fundamento suficiente para a decisão agravada, impondo o não conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática desta Relatora que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e integral a todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem (Súmula 7/STJ), nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ (fls. 2363-2368).

Documento eletrônico VDA60740226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:09
Código de Controle do Documento: 4a86abf6-c2ff-423e-ab9e-b9be03d074d2

Consta dos autos que a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes e absolveu CELSO PINHEIRO DE SOUZA e MARCOS RIBAS BARBOSA JÚNIOR da imputação do crime de roubo majorado, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 2160-2162). O acórdão restou assim ementado:

> Embargos Infringentes Penal. Processual Penal. Embargos Infringentes. Roubo Majorado. Reconhecimento fotográfico procedido na fase inquisitorial. Regularidade problematizada. Inocorrência de ulterior ratificação em Juízo. Indícios que desservem ao regular sustentáculo de édito condenatório. Absolvição que se impõe. Recurso provido.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Embargos infringentes interpostos por MARCOS RIBAS BARBOSA JÚNIOR e CELSO PINHEIRO DE SOUZA contra acórdão que deu parcial provimento à apelação de CELSO, apenas para reduzir a pena de multa do crime de roubo; negou provimento à apelação de MARCOS e, de ofício, com fundamento no art. 580 do CPP, reduziu a pena de multa do crime de roubo no que lhe concerne, nos termos do voto do Relator, havendo voto vencido no sentido de acolher, parcialmente, os os apelos para absolver os réus da imputação da prática do crime descrito no artigo 157, §2º, II e V, e §2º-A, I, do CP, por duas vezes, em concurso formal.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. Neste julgamento, impende precisar o posicionamento jurisdicional prevalecente em face de divergência aflorada em julgamento de apelações, atinente à constatação da existência, ou não, de estofo probatório a fundamentar a responsabilização criminal dos ora acusados.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. Ao revés do sustentado no voto prevalecente, não se divisa robustez probatória consentânea à definição da autoria da prática delitiva, avistando-se contexto de nebulosidade determinante da preponderância da solução absolutória contemplada pelo posicionamento minoritário.
>
> 4. Os reconhecimentos procedidos na fase inquisitiva se operacionalizaram através de fotos e não se mostra possível delimitar de forma translúcida a exata maneira com que o procedimento restou concretizado, inclusive no que atina às exigências previstas no art. 226 do CPP, à míngua de formalização do competente auto de reconhecimento fotográfico.
>
> 5. Em Juízo, inocorreu a ratificação do reconhecimento fotográfico havido na seara administrativa, o que reforça sua fragilidade como meio probante idôneo à consecução da responsabilização criminal.
>
> 6. Insubsistência, na espécie em comento, de outros elementos de corroboração hábeis a amparar a condenação.
>
> 7. As características físicas relatadas pelas testemunhas e aparentemente coincidentes com as portadas pelos corréus revelam-se genéricas e comezinhas à população em geral, sem uma nota distintiva específica a conferir-lhes particularidade tal a gerar repercussão na senda penal.
>
> 8. A só detecção da prática de ilícitos de igual jaez por um acusado não é de sorte a impor-lhe condenação, vindicando-se, para tanto, a existência de provas cabais e contundentes de efetiva confluência à empreitada criminosa.
>
> 9. As mensagens localizadas em aplicativo de mensagem instalado no aparelho celular de MARCOS e a apreensão, em ocorrência posterior a implicar os mesmos réus, de colete balístico

Documento eletrônico VDA60740226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:09
Código de Controle do Documento: 4a86abf6-c2ff-423e-ab9e-b9be03d074d2

subtraído no evento retratado nos autos, erigem-se em indícios de concorrência ao evento criminoso, insuficientes, por si, à atribuição de culpa no processo penal.

IV. Dispositivo 10.

Embargos infringentes providos.

Tese de Julgamento: (i) "a condenação penal não pode ser baseada em meros indícios ou presunções, mas sim em prova cabal e harmônica da efetiva conduta do acusado direcionada à prática delitiva, de modo que, persistindo dúvida razoável na aquilatação dos autos, imperativa se torna a aplicação do princípio do "in dubio pro reo", com consequente solução absolutória".

Dispositivos relevantes citados: CF/88: art. 5º, inciso LVII; CP: art. 157, §2º, II e V, e §2º-A, I; CPP: arts. 156, 226 e 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ: HC n. 488.495/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 1/7/2019; HC n. 597.206/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020; HC n. 545.118/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020. (fls. 2209-2211)

Nas razões do recurso especial, o Ministério Público Federal sustentou a negativa de vigência aos arts. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do Código Penal e ao art. 155 do Código de Processo Penal, afirmando que o acórdão dos embargos infringentes desconsiderou um conjunto probatório autônomo e idôneo — apreensão da res furtiva (colete balístico INBRA LAND nº 1212813) em poder dos réus seis dias após o roubo, identificação do fuzil com mesmas características e acessórios em ambos os eventos, e mensagens/fotografia extraídas do celular de MARCOS no dia dos fatos — elementos que independem do reconhecimento fotográfico e, à luz do livre convencimento motivado, sustentam a autoria (fls. 2219-2234; 2152-2155; 121-143). Assevera não incidir a Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, e invoca precedentes desta Corte quanto à possibilidade de revaloração jurídica. Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a condenação pelos roubos majorados (fls. 2218-2239).

Nas contrarrazões ao recurso especial, a defesa de Marcos Ribas Barbosa Junior sustenta o não conhecimento do apelo ministerial por incidir o óbice da Súmula 7/STJ, ao pretender reexame do conjunto fático-probatório sob o rótulo de "violação ao art. 155 do CPP", o que demandaria revolvimento das provas produzidas (fls. 2243-2244). No mérito, afirma que o reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial é inválido por inobservância das formalidades do art. 226 do CPP, em contexto de indução e sem auto pormenorizado, não tendo sido ratificado em juízo, onde nenhuma testemunha reconheceu o agravado; aduz, ainda, a ausência de provas independentes idôneas para sustentar a autoria, invocando como parâmetros a Resolução CNJ n.º 484/2022 e os precedentes desta Corte (HC 598.886/SC; HC 769.783/RJ), que exigem rigor probatório para evitar erros judiciários e vedam condenação baseada exclusivamente em reconhecimento irregular (fls. 2244-2259). Ao final, requer a inadmissão do recurso especial, e, subsidiariamente, seu improvimento, com a manutenção da absolvição proferida nos embargos infringentes (fls. 2260-2261).

Nas contrarrazões ao recurso especial de Celso Pinheiro de Souza, a defesa alega, preliminarmente, ausência de interesse recursal do Ministério Público Federal, por ter o próprio órgão requerido a absolvição do recorrido nas contrarrazões aos embargos infringentes, incorrendo em comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) e, por isso, carecendo de sucumbência (fls. 2265-2267). Sustenta, também, a incidência da Súmula 7/STJ, pois o apelo busca reverter juízo absolutório firmado após detida análise do acervo probatório. No mérito, reafirma que o

Documento eletrônico VDA60740226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:09
Código de Controle do Documento: 4a86abf6-c2ff-423e-ab9e-b9be03d074d2

reconhecimento fotográfico foi induzido e desprovido das cautelas do art. 226 do CPP, não tendo havido confirmação em juízo — oito vítimas não reconheceram o recorrido —, inexistindo, ademais, prova judicial suficiente para a condenação; cita os precedentes que consolidam a nulidade do reconhecimento irregular e a necessidade de corroboração por outros elementos (HC 598.886/SC; HC 712.781/RJ), impondo-se a aplicação do *in dubio pro reo* (fls. 2268-2273). Ao final, pede o não conhecimento do recurso especial por ausência de interesse e por incidência da Súmula 7/STJ; subsidiariamente, requer o seu desprovimento, com a manutenção integral do acórdão absolutório (fls. 2274).

No agravo em recurso especial, o Ministério Público Federal impugna o fundamento da decisão de inadmissibilidade (incidência da Súmula 7/STJ), sustentando que o recurso especial versa sobre revaloração jurídica de fatos incontroversos, não exigindo revolvimento probatório, à luz do art. 155 do CPP, e demonstra negatividade de vigência ao art. 155 do CPP e contrariedade às regras de valoração da prova no acórdão dos embargos infringentes, que desprezou lastro autônomo e independente do reconhecimento fotográfico: apreensão, seis dias após o roubo, do colete balístico INBRA LAND nº 1212813 subtraído da agência (res furtiva), identificação do fuzil com mesmas características e acessórios nos dois eventos e mensagens/registro fotográfico extraídos do celular de MARCOS no próprio dia dos fatos; invoca, para afastar o óbice sumular, a jurisprudência desta Corte sobre a distinção entre reexame e revaloração probatória (AgRg no REsp 1.531.323/SP; AgRg no AREsp 379.293/SP, entre outros) (fls. 2295-2298); e requer o conhecimento do agravo, o processamento do especial e, ao final, o provimento do recurso especial ministerial, para reformar o acórdão absolutório e restabelecer a condenação, como pedido conclusivo (fls. 2284-2299).

Nas contrarrazões ao agravo em recurso especial de Marcos Ribas Barbosa Junior, a Defesa sustenta a inadmissibilidade do agravo por incidir o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que o Ministério Público Federal pretende reexaminar o conjunto fático-probatório sob a roupagem de violação ao art. 155 do CPP, quando o acórdão embargos infringentes absolveu o agravado pela insuficiência probatória e pela invalidade do reconhecimento fotográfico sem observância do art. 226 do CPP, não ratificado em juízo, inexistindo outros elementos idôneos para sustentar a condenação (fls. 2301-2303). Pede: a) a inadmissão do agravo, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ; b) subsidiariamente, o desprovimento do agravo, com a manutenção da decisão de inadmissibilidade do especial e a preservação da absolvição (fls. 2301-2304).

Nas contrarrazões ao agravo em recurso especial de Celso Pinheiro de Souza, a Defesa sustenta, em preliminar, o não conhecimento do agravo por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, em afronta ao art. 932, III, do CPC, visto que o agravante apenas reproduziu argumentos do especial sem atacar diretamente o óbice aplicado (fls. 2308). No mérito de admissibilidade, reafirma a correção da decisão que inadmitiu o recurso especial por exigir reexame de provas, atraindo a Súmula 7/STJ, pois o acórdão absolveu após detida análise da prova, reconhecendo a inválida identificação por reconhecimento fotográfico não conforme o art. 226 do CPP e a insuficiência dos demais indícios (fls. 2306-2310). Pede: a) o não conhecimento do agravo por ausência de impugnação específica; b) o não conhecimento por incidência da Súmula 7/STJ; c) subsidiariamente, o desprovimento do agravo, com a manutenção da decisão de inadmissibilidade do especial (fls. 2305-2311).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial, em parecer assim ementado (fls. 2351-2357):

Documento eletrônico VDA60740226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:09
Código de Controle do Documento: 4a86abf6-c2ff-423e-ab9e-b9be03d074d2

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, CP. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. ADMISSIBILIDADE. REVALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MÉRITO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. ABSOLVIÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO AUTÔNOMO E INDEPENDENTE. PROVA MATERIAL E DIGITAL. APREENSÃO DA RES FURTIVA COM IDENTIDADE DE NÚMERO DE SÉRIE. MENSAGENS TELEMÁTICAS DE AUTOINCULPAÇÃO. TÉCNICA DO DISTINGUISHING EM RELAÇÃO AO HC 598.886/SC. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PARECER PELO CONHECIMENTO DO AGRAVO PARA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O Ministério Público Federal interpõe o presente agravo regimental para reformar a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por suposta ausência de impugnação específica e incidência das Súmulas 7 e 182/STJ, sustentando que sua pretensão não demanda revolvimento fático-probatório, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos, com violação ao art. 155 do CPP e aplicação da Teoria da Fonte Independente (art. 157, § 1º, do CPP), pois há lastro autônomo e robusto de autoria independente do reconhecimento fotográfico: prisão em flagrante seis dias após o roubo, com posse da res furtiva (colete INBRA LAND nº 1212813), identificação pericial de fuzil idêntico ao utilizado no crime, mensagens telemáticas e fotografia de autoinculpação (“o trampa é pra hoje mesmo” em “agencinha”, envio de foto portando fuzil com localização na zona sul), além de depoimentos convergentes na fase policial; invoca *distinguishing* em relação ao HC 598.886/SC e precedentes que admitem condenação fundada em provas independentes corroboradas em juízo; e requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo regimental à Quinta Turma, com o provimento do recurso para restabelecer a condenação (fls. 2375-2388).

As defesas de Celso Pinheiro de Souza e de Marcos Ribas Barbosa Junior sustentam, nas contrarrazões, a correção da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por duas razões autônomas: (i) deficiência de impugnação específica, atraindo, por analogia, a Súmula 182/STJ e (ii) incidência da Súmula 7/STJ, porque a pretensão ministerial demanda inevitável revolvimento do acervo fático-probatório sob o rótulo de “mera revaloração jurídica”; afirmam, no mérito, que o reconhecimento fotográfico efetivado na fase inquisitorial é inválido por inobservância do art. 226 do CPP, não tendo sido ratificado em juízo — nenhuma vítima reconheceu os agravados —, que as descrições físicas foram genéricas e que os demais indícios (apreensão posterior de colete, mensagens e fotografias) são meramente indiciários, incapazes de individualizar a autoria em contexto de concurso de agentes, impondo-se a manutenção da absolvição com fulcro no art. 386, VII, do CPP e no princípio in dubio pro reo, ressaltando, ainda, a própria manifestação anterior do MPF pela absolvição de Celso nos embargos infringentes; pedem, ao final, o não conhecimento ou o desprovimento do agravo regimental, a manutenção da decisão monocrática e a preservação do acórdão absolutório (fls. 2399-2400; 2408-2409).

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece ser conhecido.

Documento eletrônico VDA60740226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:09
Código de Controle do Documento: 4a86abf6-c2ff-423e-ab9e-b9be03d074d2

A controvérsia cinge-se à observância do princípio da dialeticidade recursal e ao ônus de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, à luz dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da orientação consolidada desta Corte quanto à incindibilidade da decisão de inadmissibilidade do especial.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula 7/STJ, porque a pretensão de condenação demandaria o reexame do conjunto fático-probatório firmado no acórdão recorrido, vedado na via especial.

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no EAREsp 746.775/PR, fixou balizas inequívocas quanto à incindibilidade da decisão de inadmissibilidade do recurso especial e à necessidade de impugnação integral e específica de todos os seus fundamentos, como se poder ver da seguinte ementa:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
>
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
>
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
>
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
>
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
>
> 5. Embargos de divergência não providos.
>
> (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Desse modo, a ausência de impugnação específica e adequada dos fundamentos empregados pelo Tribunal de origem para obstar o trânsito do

Documento eletrônico VDA60740226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:09
Código de Controle do Documento: 4a86abf6-c2ff-423e-ab9e-b9be03d074d2

recurso especial impede o conhecimento do agravo, cujo propósito exclusivo consiste em demonstrar a inaplicabilidade dos fundamentos indicados na decisão de inadmissibilidade, mediante a impugnação individualizada de cada um deles.

Nas razões do agravo em recurso especial, o recorrente limitou-se a sustentar, em termos genéricos, que a controvérsia seria de "mera revaloração jurídica" e que o acervo probatório seria suficiente para a condenação, porém não demonstra como infirmar, sem o vedado reexame de fatos e provas, as premissas fático-probatórias fixadas pelo acórdão que absolveu os réus, a saber: (i) o reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial foi procedido ao arrepio do art. 226 do CPP, sem auto pormenorizado, com possível indução e, sobretudo, não houve ratificação em juízo, pois nenhuma das vítimas logrou reconhecer os réus nas audiências (fls. 2139-2141 e 2158-2161; ementa, fls. 2209-2211); (ii) as descrições físicas eram genéricas e comuns, sem nota distintiva apta à individualização segura da autoria (fls. 2143 e 2161); (iii) os indícios materiais e digitais – apreensão posterior do colete balístico subtraído no evento, mensagens telemáticas e fotografia portando fuzil – em contexto de concurso de agentes, não bastam, por si, para atribuir certeza de participação no fato narrado na denúncia, constituindo apenas elementos indiciários sem nexo direto e individualizador com o roubo de 03/09/2018 (fls. 2145-2146, 2153-2155 e 2161); e (iv) à míngua de prova judicial idônea e independente, aplicou-se o princípio *in dubio pro reo*, com fulcro no art. 386, VII, do CPP (fls. 2161-2162 e ementa, fls. 2209-2211). Assim, a pretensão recursal esbarra no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

A tese ministerial, tal como construída, demanda rediscutir se o acervo probatório independente do reconhecimento dos réus na fase policial — cujo procedimento foi reputado irregular, ponto sobre o qual que sequer houve recurso do Ministério Público — é suficiente para amparar a condenação, o que, a toda evidência, não é possível em sede de recurso especial. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, foram enfáticas ao afirmar a insuficiência do conjunto probatório para sustentar a autoria delitiva, porquanto, na via excepcional, não se admite o refazimento do juízo de valoração probatória sob a roupagem de "mera revaloração". A revaloração jurídica pressupõe fatos incontroversos; aqui, o que se pretende é infirmar premissas fáticas consolidadas pelas instâncias ordinárias.

Ressalte-se, ainda, que nas contrarrazões aos embargos infringentes, o próprio Ministério Público Federal requereu o provimento do recurso defensivo de Celso Pinheiro de Souza, com a prevalência do voto vencido, para absolvê-lo do crime de roubo majorado, nos termos do art. 386, VII, do CPP, enquanto pugnou pelo desprovimento dos embargos infringentes de Marcos Ribas Barbosa Júnior (fls. 2094), o que evidencia a nebulosidade da autoria delitiva atribuída aos réus. Nesse cenário, para se alcançar conclusão diversa daquela firmada pela Corte de origem e restabelecer a condenação, é imprescindível adentrar o acervo fático-probatório — providência vedada na via especial — como, aliás, reconhecido na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, que apontou que as teses ministeriais estavam "adstritas ao reexame do conjunto probatório".

Examinando as razões do agravo regimental (fls. 2375-2388), constata-se que o agravante limita-se a reiterar, em termos genéricos, que sua pretensão recursal configuraria mera revaloração jurídica dos fatos incontroversos, sem demonstrar concretamente como afastar, sem o vedado revolvimento fático-probatório, os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade e do acórdão dos embargos infringentes, notadamente:

- a conclusão de que o reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial foi procedido ao arrepio do art. 226 do CPP, sem auto

Documento eletrônico VDA60740226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:09
Código de Controle do Documento: 4a86abf6-c2ff-423e-ab9e-b9be03d074d2

pormenorizado e com possível indução, e, sobretudo, que não houve ratificação em juízo — nenhuma vítima reconheceu os réus nas audiências — (fls. 2139-2141; 2158-2161; ementa, fls. 2209-2211);

- o caráter genérico e comum das descrições físicas, sem nota distintiva apta à individualização segura da autoria (fls. 2143; 2161);

- a insuficiência, por si, dos indícios materiais e digitais — apreensão posterior do colete balístico subtraído, mensagens telemáticas e fotografia portando fuzil — em contexto de concurso de agentes, por constituírem elementos indiciários sem nexo direto e individualizador com o roubo de 03/09/2018 (fls. 2145-2146; 2153-2155; 2161);

- a aplicação do princípio in dubio pro reo, à míngua de prova judicial idônea e independente da prova viciada (fls. 2161-2162; ementa, fls. 2209-2211).

Para infirmar tais premissas fáticas consolidadas pelas instâncias ordinárias e restabelecer a condenação, seria imprescindível o refazimento do juízo de valoração probatória — providência inviável na via especial (Súmula 7/STJ), não superável por mera invocação de “revaloração jurídica”.

Assim, incide, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Permanece hígido fundamento suficiente para a manutenção da decisão agravada, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, o qual buscava o trancamento de ações penais por suposta prática de crime militar de deserção, em trâmite na 1ª Instância do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. O recorrente alegou ausência de justa causa, inépcia da denúncia, perseguição judicial e pediu, subsidiariamente, a expedição de salvo-conduto.
> 2. A decisão monocrática considerou que não há violação ao princípio acusatório quando o magistrado, durante a instrução processual, oportuniza a manifestação das partes e recebe aditamento à denúncia diante do surgimento de nova testemunha. Além disso, concluiu que os elementos probatórios não demonstram dúvida razoável sobre a higidez mental do acusado, sendo incompatível a análise aprofundada do acervo probatório na via estreita do habeas corpus.
> 3. O recurso foi interposto reiterando os fundamentos já rechaçados, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
> II. Questão em discussão
> 4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para o prosseguimento das ações penais por deserção; e (ii) avaliar a adequação do habeas corpus

Documento eletrônico VDA60740226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:09
Código de Controle do Documento: 4a86abf6-c2ff-423e-ab9e-b9be03d074d2

como via processual para o trancamento das ações penais e a análise de suposta ilegalidade na atuação judicial.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso concreto.

6. A denúncia apresentada pelo Ministério Público Militar atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar, estando formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal.

7. As alegações da defesa, como ausência de dolo, cobertura por licença médica e perseguição judicial, exigem análise probatória aprofundada, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. **A impugnação recursal limitou-se a reiterar argumentos anteriores, sem enfrentar os fundamentos da decisão agravada, configurando ausência de dialeticidade recursal, o que atrai a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF.**

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reconhece que o agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, em violação ao princípio da dialeticidade recursal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade. 2. A denúncia que atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar é formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal. 3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada configura violação ao princípio da dialeticidade recursal, atraindo a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF. 4. **O agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.** Dispositivos relevantes citados:

CPPM, art. 77; RISTF, art. 21, § 1º, e art. 317, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 124.711, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 16.12.2014; STF, HC 116.680, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 18.12.2013; STF, RHC 175.256 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9.12.2019; STF, HC 177.263 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.12.2019; STF, HC 137.695, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 10.10.2016; STJ, AgRg no HC 872106, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 04.03.2024.

(AgRg no RHC n. 218.223/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.) (Grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de

Documento eletrônico VDA60740226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:09
Código de Controle do Documento: 4a86abf6-c2ff-423e-ab9e-b9be03d074d2

impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes de extorsão qualificada (art. 158, § 1º, do Código Penal) e de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), em concurso material (art. 69 do Código Penal), às penas de 12 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão e 31 dias-multa, em regime inicial fechado.

3. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. No agravo em recurso especial, o agravante sustentou tratar-se de revaloração jurídica de elementos já delineados no acórdão, prescindindo de revolvimento fático-probatório. A decisão agravada não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.

5. No agravo regimental, a defesa sustenta a inexistência de falta de impugnação específica, afirmando que o agravo atacou os fundamentos da inadmissão e que a controvérsia versa sobre revaloração jurídica das provas já fixadas no acórdão, sem necessidade de reexame probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão de inadmissibilidade da Vice-Presidência do Tribunal de origem foi fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do STJ, que veda o revolvimento do conjunto fático-probatório, e na aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, que autoriza a inadmissão quando há entendimento dominante contrário à pretensão recursal.

8. O agravante não apresentou impugnação específica e analítica aos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, limitando-se a alegações genéricas de revaloração jurídica, sem demonstrar concretamente como as teses de atipicidade poderiam ser acolhidas sem revolvimento fático-probatório.

9. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mera afirmação de revaloração jurídica das provas não afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, sendo imprescindível a demonstração de que a matéria pode ser decidida sem revolvimento do substrato fático-probatório.

10. **A impugnação genérica, sem enfrentamento específico dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.**

11. No caso concreto, as teses defensivas de atipicidade demandam a reavaliação de elementos fáticos que não estão incontroversos nos autos, o que é vedado na via especial.

12. **O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reproduzir as razões já apresentadas no agravo em recurso especial.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:STJ, Súmulas 7 e 182; CPC, art. 1.030, inciso V; CPP, art. 386, incisos III e VII; CP, arts. 158, § 1º, e 69; Lei n. 12.850/2013, art. 2º.

Documento eletrônico VDA60740226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:09
Código de Controle do Documento: 4a86abf6-c2ff-423e-ab9e-b9be03d074d2

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 2.231.715/PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11.04.2023, DJe 14.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.800.241/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.09.2025, DJEN 23.09.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.029.129/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.) (Grifei)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60740226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:09
Código de Controle do Documento: 4a86abf6-c2ff-423e-ab9e-b9be03d074d2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0109680-7

AgRg no AREsp 3.211.997 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50033875520204036130

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	CELSO PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADA	:	TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL - SP216782
AGRAVADO	:	MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	CELSO PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADA	:	TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL - SP216782
AGRAVADO	:	MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:41:03
Código de Controle do Documento: 530C8108-73CF-4AE7-B0BD-49DDEF7F5340